

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2023.**

**SÚMULA:** Define mecanismo de proteção aos dados de titulares no âmbito do Poder Legislativo de Cláudia.

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso LXXIX do Art. 5º da Constituição Federal, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e, em especial, as previsões que alcançam órgãos públicos;

**CONSIDERANDO** a necessária adoção de mecanismos de tratamento e proteção de dados pessoais para o cumprimento por parte da Câmara Municipal de Cláudia da Lei Geral de Proteção de Dados;

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta resolução regulamenta a Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Poder Legislativo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observadas, visando garantir a proteção de dados pessoais.

**Art. 2º** Esta resolução aplica-se a qualquer operação de tratamento de dados pessoais, desde que realizada no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cláudia.

**§ 1º** Considera-se realizada no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cláudia, a operação de tratamento de dados pessoais cujo procedimento ocorra pelos seus servidores públicos, em razão de sua atividade.

**§ 2º** Excetua-se do disposto no caput deste artigo, o tratamento de dados:

**I** - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

**II** - realizado para fins exclusivamente:

**a)** jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os Arts. 7º e 11 desta Lei;

**III** - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

**IV** - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para os fins desta resolução, considera-se:

**I** - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

**II** - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

**III** - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

**IV** - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

**V** - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;

**VI** - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

**VII** - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

**VIII** - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

**IX** - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

**X** - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

**XI** - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

**XII** - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

**XIII** - relatório de impacto de proteção de dados pessoais - RIPD: documento de comunicação e transparência que orienta a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que possam gerar riscos, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação;

**XIV** - inventário de dados pessoais: inventário de todas as operações de tratamento de dados pessoais e suas avaliações sob a ótica dos princípios da LGPD

**XV** - avaliação de riscos: identificação e mensuração de riscos de governança e privacidade, mitigando-os com a adoção de controles apropriados.

**Art. 4º** As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

**I** - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

**II** - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

**III** - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

**IV** - livre acesso: garantia aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

**V** - qualidade dos dados: garantia aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

**VI** - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos, comercial e industrial;

**VII** - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

**VIII** - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

**IX** - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

**X** - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 5º** A Câmara Municipal de Cláudia deve realizar e manter continuamente atualizados:

**I** - O mapeamento de processos com atividades relacionadas a Lei Geral de Proteção de Dados já identificados;

**II** - O levantamento de dados pessoais que realiza tratamento;

**III** - A redação de seu relatório de risco e impacto à proteção de dados pessoais;

**IV** - O monitoramento contínuo de atividades que possam vir a ter relação com dados pessoais, no âmbito do Poder Legislativo.

**Art. 6º** Compete ao Poder Legislativo enquanto controlador:

**I** - aprovar, prover condições e promover ações para efetividade do Plano de Adequação de Proteção de Dados Pessoais do órgão e/ou entidade;

**II** - nomear encarregado para conduzir o Plano de Adequação e sua manutenção, através de ato próprio;

**III** - elaborar e manter atualizado o Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, na forma da lei, com o apoio técnico necessário;

**IV** – promover o acultramento acerca da proteção de dados, desenvolvendo cartilhas, manuais educativos e treinamentos visando dar ciência aos servidores de sua importância no processo de adequação e manutenção da proteção de dados;

**V** - o estabelecimento e a divulgação de canal de ouvidoria próprio para comunicação entre o Encarregado pelo tratamento de dados pessoais e o Titular dos respectivos dados, com fluxo para atendimento aos direitos dos titulares (art. 18, 19 e 20 da LGPD), solicitações, sugestões e/ou reclamações apresentadas, desde o seu ingresso até a adoção das providências cabíveis.

§ 1º A nomeação do encarregado de dados deverá atender às recomendações feitas pela legislação e Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

**Art. 7º** A Câmara Municipal de Cláudia, nos termos da legislação figura como “controladora”, indicando o seu encarregado pelo tratamento de dados e publicizando a forma de contato com o mesmo à todos os interessados.

§ 1º A identidade e as informações de contato do Encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva no sítio eletrônico da Câmara Municipal e nas instalações físicas em que há desenvolvimento de serviço público.

**Art. 8º** Compete ao encarregado de dados:

**I** – realizar o monitoramento contínuo do tratamento de dados no âmbito do poder legislativo municipal a partir dos seguintes parâmetros:

**a)** análise do inventário de tratamentos do controlador, inclusive os eletrônicos;

**b)** risco de incidentes de privacidade;

**c)** avaliação das medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, ainda que com auxílio técnico especializado;

**d)** adoção das providências cabíveis para implementar as medidas de segurança avaliadas e, caso necessário, lavratura de registro para formalizar ao gestor da área a situação solicitando providências;

**e)** cumprir e fazer cumprir os objetivos e metas previstas no Plano de Adequação do seu órgão e/ou entidade.

**II** - receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências, em articulação com a Ouvidoria de cada órgão e entidade;

**III** – manter relação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD adotando providências quando receber demandas quando necessário e reportar aos responsáveis a necessidade de adoção de providências;

**IV** - orientar os servidores ou terceirizados no cumprimento das práticas necessárias à privacidade de dados pessoais;

**V** - fiscalizar e orientar operadores que tenham acesso a dados, visando a regularidade de possíveis compartilhamentos e o fiel cumprimento desta resolução e legislação relacionada à Proteção de Dados;

**VI** - quando provocado, entregar o Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, na forma da lei;

**VII** - atender às normas e recomendações da Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais;

**VIII** - informar à Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais e aos titulares dos dados pessoais eventuais incidentes de privacidade de dados pessoais, dentro da execução de um plano de respostas a incidentes;

**IX** - Organizar programa de conscientização e capacitação sobre a LGPD, destinado a todos os agentes das respectivas unidades administrativas, exceto as que não efetuam tratamento de dados pessoais, ainda que através de apoio técnico especializado.

§ 1º O Encarregado terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho de suas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§ 2º Poderá o legislativo municipal formar grupo de trabalho específico para auxiliar o Encarregado, composto por um representante de cada setor, visando a exposição e avaliação de demandas e resolução de questões relacionadas à proteção de dados.

§ 3º O Encarregado está impreterivelmente vinculado à obrigação de sigilo e de confidencialidade no exercício das suas funções.

**Art. 9º** A autoridade máxima do Controlador deverá assegurar ao Encarregado:

**I** - acesso direto à alta administração;

**II** - pronto apoio das unidades administrativas no cumprimento das solicitações, respeitando o prazo fixado; e

**III** - pronta comunicação, de forma adequada e em tempo hábil, sobre questões relacionadas à proteção de dados pessoais.

**Parágrafo único.** Para fins do inciso I do caput deste artigo, considera-se como alta administração a Mesa Diretora e os ocupantes de cargos de chefia, respeitados os respectivos níveis hierárquicos.

**Art. 10º.** Havendo na estrutura do legislativo municipal pessoa jurídica de direito público ou economia mista com autonomia e personalidade jurídica em separado (entidades, órgãos), esta deverá receber estrutura e adequação própria para sua operação, seguindo todas as diretrizes desta resolução, legislação inerente aos órgãos públicos e a Lei 13.709/2018.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**Art. 11.** O tratamento de dados pessoais deve:

**I** - objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

**II** - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

**Parágrafo Único:** os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços públicos.

**Art. 12.** O tratamento de dados pessoais deve ser restrito à sua finalidade, executado de forma adequada e pelo prazo necessário.

§ 1º A adequação a que se refere o caput deve obedecer à Política de Privacidade de Dados e de Segurança da Informação adotada pelo órgão.

§ 2º A necessidade de armazenamento dos dados pessoais observará as obrigações legais ou judiciais de mantê-los protegidos.

§ 3º Os responsáveis pelos tratamentos devem registrar as operações realizadas com dados pessoais, ainda que de forma automatizada.

§ 4º O controlador deve adotar as medidas necessárias para que operadores também sigam as diretrizes de proteção de dados nos termos da legislação e estejam de acordo com o conjunto de adequações do Poder Legislativo Municipal de Cláudia.

**Art. 13.** O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, sendo necessária a identificação dos mesmos perante o agente público que prestar o atendimento para fins de verificação da responsabilidade legal pelo menor, que será feita através de documentos ou qualquer outra comprovação hábil para tal ato.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, será mantida pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos dos titulares de dados, previstos no Art. 16 desta Resolução.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

**Art. 14** Esta Câmara pode efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados nesta Resolução.

§ 1º O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, bem como terceiros com personalidade jurídica privada, somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

**I** - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

**II** - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei;

**III** - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou;

**IV** - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 2º O controlador deve manter o registro do compartilhamento dos dados pessoais para efeito de comprovação prevista no inciso VII do art. 18 da Lei Federal nº 13.709/2018, que versa sobre a disponibilidade de informações sobre o compartilhamento de dados aos titulares.

§ 3º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

§ 4º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

**I** - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Resolução;

**II** - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade com informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

**III** - nas exceções constantes do § 1º deste artigo.

**Art. 15.** É vedada a transferência de dados pessoais a entidades privadas, exceto:

**I** - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

**II** - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente;

**III** - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Controlador Geral do Município para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;

**IV** - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades;

**V** – quando autorizada pelo titular.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, para fins de compartilhamento com pessoa jurídica de direito privado:

**I** - a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada;

**II** - as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS DIREITOS DO TITULAR DE DADOS**

**Art. 16.** O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

**I** - confirmação da existência de tratamento;

**II** - acesso aos dados;

**III** - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

**IV** - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

**V** - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

**VI** - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses:

- a) verificado o tratamento para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- c) transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou
- d) uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

**VII** - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

**VIII** - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

**IX** - revogação do consentimento para tratamento de dados antes outorgado.

**Art. 17.** O atendimento ao titular do dado será realizado através dos canais eletrônicos de atendimento da Câmara Municipal ou de forma presencial, conforme esquema de atendimento implementado junto ao órgão e mediante identificação.

§ 1º Quando o titular for incapaz, o atendente deve conferir a certidão de nascimento do titular ou documento que conceda tutela ou curatela, bem como o documento de identidade de um dos pais ou responsáveis legais.

§ 2º Atestada a legitimidade do titular ou de seu procurador, o atendente coletará dados de identificação e de contato do solicitante, protocolará e transcreverá a solicitação através dos canais de atendimento disponibilizados para fins de proteção de dados.

§ 3º O atendimento presencial ao procurador ou curador somente será aceito através do documento que demonstre os poderes específicos para tal ação.

**Art. 18.** Em qualquer forma de atendimento, o encarregado observará que as informações pessoais produzidas pelo órgão ou entidade não devem ser providas quando estiverem vinculadas a tratamento sigiloso nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único.** O encarregado informará o fundamento legal que fundamenta o indeferimento de entrega da informação sigilosa solicitada.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** Poderão ser expedidas normas complementares a esta resolução pela autoridade competente.

**Art. 20.** O descumprimento e inobservância ao direito fundamental à proteção de dados, ao disposto nesta resolução e na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sujeitam os agentes públicos às penalidades administrativas previstas na legislação municipal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

**Art. 21.** Os casos omissos serão dirimidos pelo Sr. Presidente, de acordo com a legislação pertinente e recomendações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

**Art. 22.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução 197/2023, antes vigente.

**SALA DAS SESSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA,  
MT.** em 13 de Março de 2023.

**ROBERTO DALMASO**

1º Secretário

**MARCOS F. FELDHAUS**

Presidente